



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.001647/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.365 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente E C SERVIÇOS DE MÍDIA EXTERNA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRÁTICA REITERADA.

A ocorrência de prática reiterada de infração à legislação tributária é motivo para a exclusão do Simples Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligências consideradas desnecessárias pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 158, de 02/08/2010, por meio do qual a autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB excluiu a contribuinte em epígrafe do sistema simplificado de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional) com efeitos a partir de 01/07/2007.

A razão apontada pela RFB para a exclusão de ofício do Simples Nacional foi a constatação de *prática reiterada de infração à legislação tributária*. Na *Representação Fiscal para Exclusão do Simples* que instruiu o ato administrativo de exclusão de ofício, a autoridade fiscal resumiu as infrações apuradas nas seguintes palavras:

Conforme demonstraremos adiante, a empresa fiscalizada:

- a) não identificou a origem de lançamentos contábeis.
- b) deixou de incluir em folha de pagamento e nas GFIP's - Guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social valores de remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.
- c) deixou de reter a contribuição para Previdência Social de segurados empregados e contribuintes individuais.

Desta forma, a exclusão de ofício foi enquadrada nas hipóteses legais conforme previsão do artigo 29, incisos V, VIII e XII da Lei Complementar nº 123/2006.

A contribuinte, irresignada com a exclusão de ofício, apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade julgadora de piso que sintetiza as alegações lançadas pela manifestante:

A ciência pessoal do referido ADE deu-se em 27/08/2010, conforme fls. 127 e, em 24/09/2010 apresenta sua manifestação de inconformidade de fls. 130/133 argumentando que:

- 1- a empresa atua na prestação de serviços, veículos de comunicação e mídia externa. Pela atividade que desenvolve, emprega grande quantidade de pessoas, além daqueles profissionais que prestam serviço à empresa, sendo notória a rotatividade de pessoas que trabalham na mesma;
- 2- a exclusão da empresa do Simples Nacional é ilegal e arbitrária, pois o faturamento da empresa é inexpressivo, não havendo nenhuma irregularidade ou idoneidade nos atos da empresa, e não houve omissão de receitas conforme supõe o órgão fiscal;
- 3- foram apresentados todos os documentos solicitados através de Termos de Intimação no curso da ação fiscal;
- 4- em razão da alta rotatividade de funcionários, sendo, por diversas vezes, contratados prestadores de serviços por curto período (semanas e/ou dias), os pagamentos são realizados diretamente aos mesmos, fato comprovado pelas Notas Fiscais apresentadas e que não foram consideradas quando do procedimento fiscalizatório;

5- de acordo com a contabilidade, é possível averiguar que foi correta a escrituração do livro caixa e a movimentação financeira da empresa e que todos os pagamentos foram realizados de acordo com a legislação vigente;

6- os fiscais não verificaram os documentos da empresa, bem como ignoraram a contabilidade da mesma, sendo que a análise dos documentos poderia comprovar a idoneidade dos atos praticados pela empresa.

Ao final, requer (1) seja analisado tão somente os fatos, e se conclua pela legalidade do registro de entradas e saídas, (2) sejam considerados os documentos apresentados no Mandado de Procedimento Fiscal, (3) a empresa seja mantida no Simples Nacional e ainda, (4) que as notificações e intimações sejam enviadas em nome de seus procuradores, indicando o endereço dos mesmos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 10-36.955 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – DRJ/POA, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

EXCLUSÃO. INÍCIO DOS EFEITOS. NOTIFICAÇÕES AOS PROCURADORES.

Conforme disposto na legislação de regência, a pessoa jurídica poderá ser excluída da sistemática do Simples Nacional, por iniciativa da autoridade administrativa, quando constatada a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006, falta de escrituração no livro-caixa, bem assim pela omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

A exclusão do Simples Nacional surtirá efeito a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a XII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, impedindo a opção por este regime diferenciado e favorecido de tributação pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto nº 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em apertada síntese, a autoridade julgadora de piso entendeu estar configurada a prática reiterada de infração à legislação tributária. Destaco trecho da fundamentação do acórdão ora vergastado:

No Termo de Intimação Fiscal nº 06, é solicitado que o contribuinte identifique e comprove a natureza e os beneficiários dos pagamentos lançados nas contas de (1)“Adiantamento a Terceiros”, (2)“ Ajuda de Custo “ e (3)“Taxa de Administração”. Com relação aos itens (1) e (2), foi preenchida uma única planilha onde não especifica as causas que deram origem aos pagamentos, além de apresentar uma divergência entre os valores declarados nela e os constantes na contabilidade da empresa. De acordo com documentos acostados aos autos, com relação ao item (3), nada foi apresentado em relação ao ano de 2007 e parte de 2006, contrariando o que alega o contribuinte em sua

manifestação, de que foram apresentados todos os documentos solicitados através de Termos de Intimação, no curso da ação fiscal. Diz o contribuinte que em razão da alta rotatividade de funcionários, os pagamentos foram realizados diretamente aos mesmos. Neste caso, deveria ter declarado estes valores em folhas de pagamento e GFIP's, com a devida retenção da contribuição a cargo dos segurados, o que deixou de fazer, descumprindo as normas legais.

Com relação às verbas pagas a título de ajuda de custo, cabe observar que elas só não integram o salário-de-contribuição nas hipóteses do artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "b" e "g" da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcrito:

[..]

No caso em tela, o contribuinte não traz aos autos quaisquer elementos comprobatórios de que a ajuda de custo tenha sido paga em parcela única, em decorrência de mudança de trabalho na forma da lei.

Uma vez demonstrado o caráter salarial da ajuda de custo e considerando que as GFIP's e folhas de pagamento não estavam corretas, assim como não foi efetuada a retenção da contribuição a cargo dos segurados, de forma correta, certo o procedimento do agente fiscal.

Em relação à natureza jurídica dos valores pagos a título de "Taxa de Administração", é evidente a natureza remuneratória dos prêmios pagos por cumprimento de metas. Nesse sentido, é inafastável que estes valores sejam considerados fatos geradores de contribuição previdenciária.

[...]

Trata-se, em verdade, de prêmios recebidos, pagos indiretamente pelo empregador, em decorrência do vínculo contratual, por participação em programa de estímulo à produtividade, estando o recebimento vinculado à conduta individual de cada participante. Em verdade, o prêmio constitui uma forma de incentivo e de participação, enquanto de um lado, estimula o trabalhador a fornecer uma maior quantidade e/ou uma melhor qualidade de trabalho; de outro lado, interessa ao bom andamento da gestão empresarial.

[...]

Entende-se que o fato de o recebimento das parcelas estar condicionado e atrelado às condições estipuladas em programas de incentivo e desempenho apenas confirma a sua natureza salarial, na forma de prêmio. Tem-se que o pagamento é decorrente de relação contratual havida entre as partes, em contraprestação pelo trabalho realizado pelos colaboradores da empresa, de modo que se enquadra perfeitamente no conceito de salário, adotado pela legislação que fundamenta o presente lançamento fiscal (inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91).

Considerando os fatos acima descritos, denota-se a prática repetida de infração à legislação tributária, falta de escrituração no livro-caixa, bem assim como a omissão de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, de segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, hipóteses previstas de exclusão de ofício.

À contribuinte, teria sido dada ciência do acórdão de primeira instância por meio do Edital nº 010/2012, que foi afixado nas dependências da Agência da Receita Federal do Brasil em Gravataí/RS entre 18/04/2012 e 02/05/2012 (e-fls 177). Todavia, a contribuinte insurgiu-se contra a validade da ciência por meio de ação judicial. A contribuinte obteve decisão favorável

do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível nº 5002738-70.2015.4.04.7122/RS (e-fls. 218/219). Mesmo esta decisão estando pendente de embargos da contribuinte, a autoridade preparadora procedeu a nova ciência do acórdão de piso e reabriu o prazo para interposição de recurso voluntário (e-fls. 232/235).

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em apertada síntese, alegou que:

- apresentou à fiscalização “*toda a documentação necessária para a averiguação*”. Caso não estivesse satisfeita, a fiscalização deveria ter procedido a novas intimações;

- a fiscalização examinou os anos 2004 a 2007, mas encontrou problemas apenas em 2007;

- a autoridade julgadora deveria ter realizado diligência nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72;

- a diligência teria permitido à empresa comprovar os valores lançados na contabilidade bem como a retenção dos valores de contribuição relativos a segurados empregados e contribuintes individuais.

Ao final, pugnou pela conversão do julgamento em diligência e pediu a procedência do recurso para cancelar o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da constatação de prática reiterada de infração à legislação tributária.

Preambularmente, releva registrar que encontra-se sob minha relatoria e foi indicado para julgamento na presente sessão o processo nº 12269.001346/2010-43. Aquele processo trata da exclusão de ofício da contribuinte em epígrafe do Simples Federal em razão das infrações à legislação tributárias reiteradamente cometidas no período entre 2005 e 2007. As infrações foram apuradas pela autoridade fiscal no mesmo procedimento de ofício que originou o presente processo. A segregação em dois processos deveu-se exclusivamente a motivos formais,

uma vez que aquele trata da exclusão do Simples Federal entre 2005 e 30/06/2007 e este trata da exclusão do Simples Nacional a partir de 01/07/2007.

Vale asseverar que a autoridade fiscal apurou nos dois processos as mesmas infrações cometidas de forma reiterada entre 2005 e 2007. Portanto, devem ser rechaçadas veementemente as alegações da contribuinte de que sua contabilidade e as apurações das contribuições previdenciárias nos períodos anteriores a 01/07/2007 estariam hígidas. Cito suas palavras:

Ademais, soa estranho que durante todo o período fiscalizado (de 01/2004 até 12/2007), a empresa tenha apresentado problemas exclusivamente no ano de 2007.

Ou seja, a empresa estava com sua contabilidade e suas obrigações fiscais corretas desde 2004 até 2006 e no ano de 2007, estranhamento, surgem diferenças que somam a monta de mais de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Estas afirmações não condizem com a realidade dos fatos e violam o princípio da lealdade processual. Acerca do princípio da lealdade processual, trago a lição de Dinamarco, Grinover e Cintra (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 71 – 72):

Mas, uma coisa é certa: a relação processual, quando se forma, encontra as partes conflitantes em uma situação psicológica pouco propícia a manter um clima de concórdia; e o processo poderia prestar-se, mais do que os institutos de direito material, ao **abuso do direito**. As regras condensadas no denominado princípio da lealdade visam exatamente a conter os litigantes e a lhes impor uma conduta que possa levar o processo à consecução de seus objetivos.

O desrespeito ao dever de lealdade processual traduz-se em ilícito processual (compreendendo o dolo e a fraude processuais), ao qual correspondem sanções processuais. – grifei.

Infelizmente, o processo administrativo fiscal não dispõe de instrumentos para combater essa prática abusiva, que, ao fim e ao cabo, contribui para o congestionamento dos órgãos julgadores e o desperdício de recursos públicos e privados, sem mencionar a insegurança jurídica acarretada pela penosa demora nos processos.

Mérito.

Tenho que a argumentação genérica lançada pela contribuinte na peça recursal seja inepta para o fim de impugnar a matéria no mérito. Tal manifestação não dialoga com a decisão de piso que analisou de forma criteriosa as questões relativas às infrações apuradas pela fiscalização. Assim, não vislumbro qualquer razão para reformar, neste ponto, a decisão da DRJ/POA.

Em apertada síntese, a contribuinte argumentou que a fiscalização deveria tê-la reintimado a apresentar os elementos probatórios que entendesse necessários. Cito suas palavras:

Um dos pontos motivadores da exclusão, levantado pela fiscalização, foi o fato de (I) não se ter identificado a origem de lançamentos contábeis.

Ocorre que a Empresa levou para o fisco toda a documentação necessária para a averiguação.

Não estando contemplado com tais documentos, ou eventualmente não identificando a origem dos lançamentos contábeis, deveria a fiscalização realizar nova intimação da empresa para prestar os esclarecimentos ou, eventualmente, levar outros documentos para justificar, o que não ocorre no presente caso.

Na mesma toada, alegou que a autoridade julgadora de piso deveria ter convertido o julgamento em diligência para que houvesse a oportunidade de fazer a comprovação dos lançamentos contábeis e da apuração das contribuições previdenciárias. Transcrevo trecho que trata da matéria:

Sendo assim, diante da estranha situação fática relatada e da alegação da Empresa no sentido de que levou toda a documentação exigida e esta não foi considerada pela fiscalização, impunha-se a autoridade julgadora, como medida de prudência, a realização de diligência para averiguar tais questões, nos termos do art. 18 do decreto nº 70.235/72.¹

A partir da presunção de que a fiscalização analisou corretamente a documentação, surgem os demais motivos elencados para excluir a contribuinte do Simples, quais sejam, os fundamentos de que a empresa (I) deixou de incluir em folha de pagamento e nas GFIP's - Guias de Recolhimento de FGTS e informações à Previdência Social valores de remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais; e (II) deixou de reter a contribuição para Previdência Social de segurados empregados e contribuintes individuais.

Ora, se fosse realizada a diligência na documentação analisada, constataria a autoridade julgadora que a empresa sempre declarou todos os valores lançados em sua contabilidade e, igualmente, declarou devidamente todos os valores pagos a seus funcionários e prestadores de serviços, o que afastaria também os dois últimos fundamentos utilizados pela fiscalização e pela autoridade julgadora de primeira instância.

A tese da contribuinte não merece acolhida.

Inicialmente, é preciso destacar que a autoridade fiscal foi bastante específica na apuração das infrações. Houve um cuidado de identificar os lançamentos não comprovados, bem como demonstrar como parcelas deixaram de compor as bases de cálculo das contribuições. Trago à colação excertos da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional:

4 FATOS APURADOS

A fiscalização da empresa foi determinada através do Mandado de Procedimento Fiscal— MPF 10.1.01.00-2009-00270-3.

A ação fiscal teve início em 24/03/2009, com a ciência do sujeito passivo do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, em anexo.

Foram emitidos TIF's — Termos de Intimação Fiscal nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 com ciência em 15/04/2009, 07/08/2009, 25/08/2009, 04/09/2009, 04/09/2009 e 21/05/2010, Termo de Ciência de Continuidade do Procedimento Fiscal nº 01, 02, 03 com ciência em 09/12/2009, 05/02/2010 e 05/04/2010, em anexo.

A documentação solicitada abrangeu o período de 01/2004 a 12/2007.

A empresa apresentou os Livros Diários do período de 2004 a 2007. O último Diário Registrado foi o de nº 06, do período de 01/2007 a 12/2007, sendo autenticado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 24/11/2008.

No exame da contabilidade foi constatado o que segue:

4.1 Conta 11994-6/ ADIANTAMENTO A TERCEIROS - Ativo

Razão Analítico 2007, fls. 76 a 105.

Lançamentos mensais no valor total anual de R\$ 892.267,13, a título de: "Recebimento de Cheque", "Valor referente a pagamento nesta data", "Valor referente a pagamento de fornecedores", "Liquidações nesta data" creditados em contrapartida na conta Bancos. Mensalmente são efetuados ajustes com lançamento a crédito e debitados na conta "Caixa".

4.2 Conta 502253 - AJUDA DE CUSTO — Despesa

Razão Analítico 2007, fls. 153.

Lançamentos mensais no valor total anual de R\$136.303,53 debitados em contrapartida na conta "Caixa" com o histórico: Pagamento de duplicata a WMS Supermercados do Brasil SA

4.3 Conta 504874 TAXA DE ADMINISTRAÇÃO — Despesa

Razão Analítico 2007, fls. 163 a 164.

Lançamentos mensais com o total anual de R\$25.018,01, debitados em contrapartida na conta "caixa, com o histórico: "Pagamento de duplicata a WMS Supermercados do Brasil SA".

O sujeito passivo foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº6, para identificar e comprovar a natureza e os beneficiários dos pagamentos lançados nas contas de ADIANTAMENTO A TERCEIROS, AJUDA DE CUSTO e TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Em resposta ao Termo de Intimação foi apresentada uma planilha da conta TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, onde são identificados a data e valor dos lançamentos nos anos de 2005 e parte de 2006. Foram anexadas Notas Fiscais justificando, totalmente o ano de 2005 e parcialmente o ano de 2006, os lançamentos contábeis. Nada foi apresentado para o ano de 2007.

Nesta planilha foi declarada a natureza dos pagamentos "Despesas com Cartão de Premiação" por cumprimento das metas, no entanto, sem discriminação dos beneficiários dos pagamentos.

No confronto entre os valores lançados na contabilidade e os informados nas planilhas resta um saldo não identificado visualizado:

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO			
ANO	CONTABILIDADE	PLANILHA	NÃO IDENTIFICADO
2007	R\$ 25.018,01	R\$ -	R\$ 25.018,01

ADIANTAMENTO A TERCEIROS e AJUDA DE CUSTO.

A planilha anexada em resposta ao Termo de Intimação mistura as contas de ADIANTAMENTO A TERCEIROS e AJUDA DE CUSTO. Esta Planilha traz um conjunto de informações: data, valor e destinatários, pessoas físicas e jurídicas, sem especificar as causas que deram origem aos pagamentos, citando genericamente o reembolso de despesas.

No confronto entre os valores lançados na contabilidade e os informados nas planilhas resta um saldo não identificado:

ADIANTAMENTO A TERCEIROS + AJUDA DE CUSTO			
ANO	CONTABILIDADE	PLANILHA	NÃO IDENTIFICADO
2007	R\$ 1.028.570,66	R\$ 403.761,23	R\$ 624.809,43

5. CONCLUSÃO

Considerando-se que planilhas em resposta ao Termo de Intimação não conseguem traçar uma correlação com os lançamentos contábeis;

Considerando-se os pagamentos efetuados na conta Taxa de administração, cartão de premiação por cumprimento de metas; Ajuda de Custo, conta eminentemente de pessoal com pagamentos de origem não identificada; Adiantamento a Terceiros, conta de pagamento em contraprestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas.

Considerando-se o pagamento em contraprestação de serviços prestados por pessoas físicas identificadas nas planilhas oferecidas à fiscalização.

Considerando-se que as pessoas físicas beneficiárias destes pagamentos foram declaradas a menor ou simplesmente não declaradas em folhas de pagamento e GFIP's e que o sujeito passivo da obrigação tentou impedir ou retardar o conhecimento por parte da Autoridade Fazendária do Fato Gerador da obrigação principal;

Considerando-se que o sujeito passivo da Obrigação Tributária deixou de efetuar a retenção da contribuição a cargo destes segurados, para o qual estava obrigado por Lei;

Considerando-se ainda, que os valores escriturados na contabilidade da empresa e os valores declarados ao Fisco caracterizam omissão de despesas;

Fica evidenciada a prática reiterada de INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É cristalino que a autoridade fiscal apreciou a documentação apresentada durante o procedimento de ofício e delineou de forma clara as infrações encontradas. Contudo, em face

dessa apuração, a contribuinte limitou-se a argumentar de forma genérica que teria encaminhado a documentação necessária e que a fiscalização deveria ter diligenciado.

Ora, a contribuinte não juntou na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário qualquer elemento de prova relativo às infrações detalhadamente apuradas pela fiscalização. Não houve sequer um esforço para tentar demonstrar a impropriedade da apuração de ofício.

Nesse contexto, não há como acolher a alegação genérica de mérito.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diligência.

A meu ver, o pedido de conversão do julgamento em diligência não deve ser acolhido.

Não se deve olvidar que a diligência não se constitui num direito potestativo do sujeito passivo e deve ser deferida pela autoridade julgadora somente quando esta entender necessária para a formação de sua livre convicção motivada. Essa é a inteligência do disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

O dispositivo acima deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 16 do mesmo diploma legal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

[...] – grifei.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que incumbe ao sujeito passivo indicar os pontos de discordância relativos à fundamentação do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional e juntar ao processo as provas que possua. Ora, sua contabilidade, sua escrita fiscal, os respectivos documentos de suporte, todos são de responsabilidade da contribuinte.

Portanto, a diligência não se presta a suprir a deficiência argumentativa e probatória da contribuinte. A contribuinte já teve a oportunidade de apresentar as razões de defesa (identificando os pontos de discordância), bem como as provas que são de sua responsabilidade, entretanto optou por não se desincumbir de tal mister.

Assim, tais pedidos de diligência devem ser indeferidos por serem desnecessários.

Conclusão.

Voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira